



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.592 - MS
(2009/0004960-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO
AGRAVANTE : ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVANTE : ODETE ALVES BUENO
AGRAVANTE : ROBERTO LOURENÇO RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabe a impugnação, via mandado de segurança, de ato normativo, de caráter geral e abstrato, que não atinge diretamente esfera individual do impetrante (Súmula n. 266/STF)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.592 - MS
(2009/0004960-3)**

AGRAVANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTROS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em razão do óbice da Súmula n. 266/STF.

Alegam os agravantes que a exclusão, por decreto, da gratificação pelo exercício da função de advogado, prevista em lei, desrespeita a hierarquia das normas jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.592 - MS
(2009/0004960-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTROS impetraram mandado de segurança em razão do não pagamento da gratificação pelo exercício da função de advogado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ordem foi denegada (fls. 252/265).

A decisão de fls. 330/333 negou seguimento a recurso ordinário em razão do óbice da Súmula n. 266/STF.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Insurgem-se os agravantes contra extinção, pelo Decreto n. 11.562/04, da gratificação pelo exercício da função de advogado - criada pela Lei n. 1.102/90 e alterada pela Lei n. 2.157/00, ante a impossibilidade de "*Decreto - ato infra-legal - revogar lei*" (fl. 346).

Conforme consignado na decisão agravada, claro está que os recorrentes pretendem realizar controle de legalidade de norma através da via estreita do mandado de segurança, sem a indicação de situação individual e concreta a ser tutelada, o que autoriza a incidência da Súmula 266 do STF: "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Esse, aliás, o entendimento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF). Hipótese em que se mostram impugnados tão-somente atos normativos, de cunho genérico e abstrato, destinados ao pagamento da Gratificação Nova Escola, criada pelo Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual 25.959/00.

2. Apresenta-se inviável a juntada posterior de documentos, não examinados pelo Tribunal de origem, mormente em mandado de segurança, no qual não cabe dilação probatória, com a finalidade de demonstrar a existência de ato concreto violador de direito líquido e certo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 22.400/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA O DISPOSTO NA LEI N.º 5.294/96 E DECRETO N.º 4.115-N/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 266 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A irresignação, ao apontar como ato supostamente coator a referida legislação – ato normativo geral e abstrato –, que não atingiu diretamente a esfera do direito individual do autor, não pode ser deduzida pela via do mandado de segurança, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RMS 11.492/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 220)

Vale, pois, referir a lição de Hely Lopes Meirelles, que ao abordar a questão da impetração contra lei em tese, afirma:

A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus. Somente as leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde sua publicação, por equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos.

(...)

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 26ª ed, Malheiros, São Paulo, p. 39/40)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0004960-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 28.592 / MS**

Número Origem: 20070323538

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO
AGRAVANTE : ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVANTE : ODETE ALVES BUENO
AGRAVANTE : ROBERTO LOURENÇO RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.